



Número: **0000001-48.2003.8.14.0055**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **08/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.452,28**

Processo referência: **0000001-48.2003.8.14.0055**

Assuntos: **Estaduais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (APELANTE)			
ESTANCIA SAO MIGUEL IND E COM LTDA - ME (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4772735	24/03/2021 18:56	Decisão	Decisão

Processo nº 0000001-48.2003.814.0055 -23

Órgão Julgador: Primeira Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: São Miguel do Guamá/Pará

Apelante: União – Fazenda Nacional

Apelado: Estância São Miguel Id. e Com. Ltda. - Me

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IMPOSTO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REMESSA DO PRESENTE RECURSO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, e §§ 3º E 4º DA CF/88.

Uma vez sentenciada a demanda por juiz que está exercendo a competência federal delegada do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a apelação deve ser remetida ao Tribunal Regional Federal da respectiva região, conforme prevê o §4º do mesmo dispositivo constitucional.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta perante este E. Tribunal de Justiça por **União – Fazenda Nacional**, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, que move em face de **Estância São Miguel Id. e Com. Ltda. - Me**, diante de seu inconformismo com a sentença da lavra do Juiz de Direito da Comarca de Tucumã, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do 267, II, do CPC-73 (Id. 4651720).

Em suas razões (Id. 4651722), argui o apelante, em suma, a impossibilidade de desistência ou abandono do interesse público.

Requer o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, conforme certidão, Id. 4651723.

É o relatório.



Decido.

Na hipótese, a justiça estadual de 1º grau funcionou investida de jurisdição federal, já que não existe Vara Federal na Comarca de Tucumã.

Nesses casos, o juízo estadual da Comarca de domicílio do executado, que não é sede de Vara da Justiça Federal, é competente para processar e julgar a causa, de acordo com o art. 578 do CPC/73, com redação correspondente no art. 49, §5º do NCPD.

O art. 109, I, §3º[1][1] da CF prevê essa possibilidade de processamento das ações movidas pela União perante o juízo estadual de 1º grau investido na competência excepcional quando na Comarca não houver Vara Federal.

Contudo, esse mesmo artigo, em seu §4º[2][2], prevê que os recursos interpostos contra decisões proferidas pelo juízo estadual, em jurisdição excepcional, serão dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de 1º grau e não ao Tribunal de Justiça do Estado.

Nesse sentido, jurisprudência dos Tribunais pátrios:

“AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A causa subjacente versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Arts. 108, inciso II e 109, inciso I, da Constituição da República. COMPETÊNCIA DECLINADA” (TJRS, RN 70033750456, Terceira Câmara Especial Cível, rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, j. em 23/03/2010)

“Processo

APL 00048875620148260642 SP 0004887-56.2014.8.26.0642

Órgão Julgador

16ª Câmara de Direito Público

Publicação

18/03/2016

Julgamento



26 de janeiro de 2016

Relator

Luiz De Lorenzi

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE ACRÉSCIMO DE 25% EM APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR IDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

"Cogitando a lide de questão exclusivamente previdenciária, a competência para julgamento do recurso é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante disposições dos artigos 108, inciso II, e 109, inciso I e parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal".

“Processo

AI 70059827451 RS

Órgão Julgador

Nona Câmara Cível

Publicação

Diário da Justiça do dia 03/06/2014

Julgamento

19 de maio de 2014

Relator

André Luiz Planella Villarinho

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE VALORES PAGOS A MAIOR EM RAZÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Ausente na causa originária pleito relativo à acidente de trabalho, sem correlação com o trabalho, não estando o objeto da ação enquadrado no disposto no artigo 109, I da Constituição Federal, impõe-se declinar da competência para a Egrégia Justiça Federal **COMPETÊNCIA RECURSAL DECLINADA.**” (Agravo de Instrumento N° 70059827451, Nona Câmara Cível, Tribunal de



Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 19/05/2014)

Seguindo esse entendimento, em que pese a prestação jurisdicional de primeiro grau ter ocorrido na Justiça Estadual, em razão da competência delegada, o recurso da decisão proferida pelos juízes estaduais, investidos de jurisdição federal, devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal, conforme expressa disposição da Carta Magna (art. 108, II[3][3]).

Por todo o exposto, de ofício, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará e determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual compete o julgamento da presente apelação.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 24 de março de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1][1] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

[2][2] § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

[3][3] Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da



competência federal da área de sua jurisdição.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 24/03/2021 18:56:14

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032418561434400000004630858>

Número do documento: 21032418561434400000004630858